



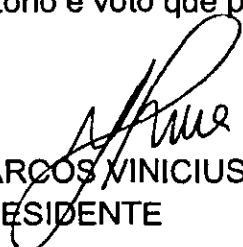
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

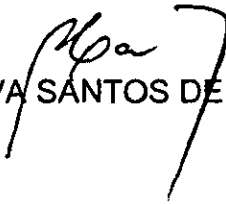
Processo nº : 16327.001976/99-14
Recurso nº : 149402 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX: 1995
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessada : ITAUPREV SEGUROS S/A.
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08685

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO – ABSORÇÃO PELO PREJUÍZO FISCAL. Uma vez aceito o argumento da contribuinte de absorção da glosa pelo prejuízo fiscal e pela base negativa da CSLL, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUPREV SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001976/99-14
Acórdão nº : 107-08685

Recurso nº : 149402
Recorrente : ITAUPREV SEGUROS S/A.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de autos de infração em que se exige o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1994, com aplicação de multa de 75%.

A infração refere-se à redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício, com enquadramento legal no art. 164 do DL nº 1.598/77, art. 6º da Lei nº 9.249/95, arts. 193, 196, inciso I, e 197, parágrafo único, do RIR/94 e arts. 456, 509 e 510 do RIR/99.

Em análise da declaração do IRPJ/95, e Lalur, a fiscalização verificou que a empresa excluiu do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a título de outras exclusões (item 37 do anexo 2-Q, e item 14 do anexo 3-Q da declaração de IRPJ/95) em 12/94, no valor de R\$ 2.460.852,00, referente à despesa de correção monetária de balanço, apurada em função da diferença entre o IPC e o BTNF, verificada no ano-calendário de 1989, o chamado Plano Verão.

A empresa impetrou medida cautelar nº 95.0036577-4, no que se refere à utilização da correção monetária relativa ao IPC do ano de 1989, cuja liminar foi indeferida, e ação ordinária nº 95.33712-6. Também impetrou o mandado de segurança nº 95.03.062740-0, em que houve o pleito (entre outros) para deduzir no ano-calendário de 1994 e subseqüentes, a diferença de IPC relativa ao ano de 1989,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001976/99-14
Acórdão nº : 107-08685

de 51,83%, não integralmente apropriada nos índices na determinação da Correção monetária do balanço do ano de 1989, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL. A liminar foi concedida em 04.09.95, para aplicar o índice de 42,72%, relativo ao ano de 1989, como dedução da correção monetária do IPC-Plano Verão, no ano-calendário de 1994 e subseqüentes.

Entretanto, a empresa utilizou o índice de 51,83% segundo o demonstrativo anexo de fls. 4, apresentado à fiscalização, contrariando a decisão judicial que autorizou a deduzir o índice de 42,72% como despesa de correção monetária.

Segundo a fiscalização, a legislação acima não contempla a utilização dessa variação monetária de balanço, assim como a diferença de índices aplicados pela empresa e autorizados pela justiça.

A fiscalização lançou a diferença entre o índice de correção monetária de 51,83% utilizada pela empresa e a de 42,72% autorizada pela Justiça Federal, como dedução indevida do valor de R\$ 432.536,35, apurando o IRPJ devido e como reflexo, a CSLL.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Transcrevo do relatório do julgador de primeira instância, os argumentos apresentados na impugnação:

“5. Inicialmente, a impugnante alega que, embora haja uma decisão judicial em curso, não há renúncia à esfera administrativa porque a matéria discutida naquela ação não se confunde com a que se está a discutir neste processo administrativo.

5.1. Em complemento, diz que neste caso, o Auto de infração não cuida apenas da exigibilidade do tributo, mas também da imposição de juros de mora e de multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001976/99-14
Acórdão nº : 107-08685

6. Em seguida, argumenta que a autuação deve ser cancelada, pois a impugnante apresentou prejuízo fiscal e base negativa para o cálculo da CSLL no período, não havendo então, saldo de imposto de renda ou contribuição social a pagar.

6.1. Dessa forma, diz, mesmo que revertida a exclusão pretensamente indevida, a impugnante continuaria apresentando prejuízo fiscal e base negativa, não tendo ocorrido, portanto, pagamento a menor de IR e de CSLL.

7. No entanto, continua em sua alegação, se for considerada cabível a autuação, aduz que não são devidos juros de mora, pois a suspensão da exigibilidade afasta a sua incidência.

7.1. No intuito de corroborar seus argumentos, cita diversos tributaristas.

8. Encerra, lembrando que a matéria aqui discutida não se confunde com aquela discutida na ação judicial, solicitando o cancelamento da pretensão do Fisco Federal."

A Turma Julgadora considerou que a autuação elaborada com base na diferença entre o índice autorizado pelo Poder Judiciário e aquele efetivamente utilizado pela contribuinte, em que a impugnante discute a não existência de tal crédito tributário, por ter ocorrido prejuízo fiscal e base negativa no ano-calendário em questão, não é matéria concomitante à discussão judicial.

Ressaltou que os valores, cálculos e os controles efetuados e apresentados pela impugnante não foram questionados pela autoridade fiscal, exceto a exclusão objeto da autuação e também a impugnante não se pronunciou sobre os valores glosados pela autoridade fiscal, tendo se manifestado apenas com relação ao cancelamento da autuação, alegando, em síntese, que a mesma deve ser cancelada porque teria obtido como resultado um prejuízo fiscal e teria apresentado base de cálculo negativa para a CSLL no período, e que utilizou a exclusão pretendida (diferença da correção monetária IPC/BTNF – Plano Verão).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001976/99-14
Acórdão nº : 107-08685

As cópias de documentos de fls. 4 a 10, 189 a 194, e os valores constantes do SAPLI e o Demonstrativo da base de cálculo negativa, cujos espelhos apresentados às fls. 198 a 205, demonstram a existência de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, suficientes para absorver a glosa, feita pela autoridade fiscal, da exclusão pretendida pela contribuinte.

Conclui que deve ser mantida a glosa da exclusão, por absoluta falta de previsão legal para sua utilização, porém esse valor glosado no procedimento de ofício deve ser absorvido pelo prejuízo fiscal e pela base de cálculo negativa da CSLL apurados no período. Com essa decisão a autuação foi considerada procedente em parte, mas, não resultou imposto ou contribuição social a pagar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001976/99-14
Acórdão nº : 107-08685

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em análise da declaração do IRPJ/95, e Lalur, a fiscalização verificou que a empresa excluiu do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a título de outras exclusões, o valor de R\$ 2.460.852,00 referente à despesa de correção monetária de balanço, apurada em função da diferença entre o IPC e o BTNF, verificada no ano-calendário de 1989, o chamado Plano Verão.

A contribuinte discute essa matéria na justiça.

A fiscalização lançou a diferença entre o índice de correção monetária de 51,83% utilizada pela empresa e a de 42,72% autorizada pela Justiça Federal, como dedução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no valor de R\$ 432.536,35, apurando o IRPJ devido e como reflexo, a CSLL.

A impugnante argumentou que mesmo que revertida a exclusão pretensamente indevida, a impugnante continuaria apresentando prejuízo fiscal e base negativa, não tendo ocorrido, portanto, pagamento a menor de IR e de CSLL.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente em parte. Considerou que a discussão da matéria não é concomitante à discutida no Poder Judiciário e concluiu que o valor glosado no procedimento de ofício deve ser absorvido pelo prejuízo fiscal e pela base de cálculo negativa da CSLL apurados no período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001976/99-14
Acórdão nº : 107-08685

Levou em conta as cópias de documentos de fls. 4 a 10, 189 a 194, e os valores constantes do SAPLI e o Demonstrativo da base de cálculo negativa, docs. de fls. 198 a 205, que demonstram a existência de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, ambos suficientes para absorver a glosa.

Com essa decisão a autuação foi considerada procedente em parte, mas, não resultou imposto ou contribuição social a pagar.

Concordo que não se trata de matéria concomitante, porque o que está sendo apreciado é a o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL que são suficientes para absorver a glosa. A TJ efetuou ajustes no SAPLI e na base de cálculo negativa da CSLL.

Entendo que a Turma Julgadora apreciou a matéria corretamente.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 16 de agosto de 2006.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA